



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO

Alterem-se os §§1º e 2º do art. 11 do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 936, de 2020, nos seguintes termos:

“Art. 11.

§ 1º A convenção ou o acordo coletivo de trabalho poderão estabelecer percentuais de redução de jornada de trabalho e de salário diversos dos previstos no inciso III do **caput** do art. 7º, desde que não seja ultrapassado o percentual de setenta por cento, previsto na alínea a.

§2º . Na hipótese de que trata o §1º, o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda de que trata os art. 5º e art. 6º será devido nos mesmos percentuais previstos no inciso III do art. 6º.

§ 3º

..... (NR) ”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, criou o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda para garantir a continuidade



* C D 2 0 6 8 4 3 7 2 6 1 0 0 *

das atividades laborais e empresariais e reduzir o impacto social decorrente dos impactos gerados pelo coronavírus.

A MPV, via de regra, propõe que em caso de redução de jornada e salário, o percentual de perda salarial do trabalhador será igual ao percentual do valor do benefício (seguro-desemprego). Estabelece que esses percentuais de redução de jornada de trabalho e de salário serão de 25%, 50% e 70%.

O texto também estabelece que essa redução de jornada de trabalho e de salário sejam celebradas por meio de negociação coletiva, porém com percentual diverso, qual seja: no caso de redução de jornada e salário até 25% não haverá qualquer compensação; para a redução de 25% a 49% o valor do seguro-desemprego será de 25%; para redução de 50% a 69% o valor do seguro-desemprego será de 50% e, para a redução de salário e jornada superior a 70% seguro-desemprego será de 70%. Ou seja, havendo acordo ou convenção coletiva para redução de 69% o empregado terá direito a 50% do benefício. Todavia, pela regra geral (sem negociação coletiva), se ele reduzisse 70%, teria direito a 70% do benefício.

Assim, a emenda propõe que convenção ou o acordo coletivo de trabalho possam estabelecer percentuais de redução de jornada de trabalho e de salário diversos dos previstos (20%, 30%, 60%), desde que não ultrapasse o percentual de redução de 70%, bem como deixa claro que o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será devido na mesma proporção da perda salarial.

Sala das Sessões, maio de 2020.

Deputado Wolney Queiroz

Líder do PDT



* C D 2 0 6 8 4 3 7 2 2 6 1 0 0 *



Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Wolney Queiroz)

Alterem-se os §§1º e 2º do art.
11 do Projeto de Lei de Conversão da
Medida Provisória nº 936, de 2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD206843726100, nesta ordem:

- 1 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 2 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7693)
- 3 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 4 Dep. Carlos Sampaio (PSDB/SP) - LÍDER do PSDB

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.